



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007345/2006-85
Recurso nº 166.176 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.305 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente D'OROS COMERCIAL DE FÓRMULAS MAGISTRAIS E COMÉSTICOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO – INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício é aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Rubens Mauricio Carvalho (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

“Tendo sido selecionada no Programa de Malha de Fiscalização - batimento DIRF/DARF – dos anos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, a interessada foi intimada a partir de 22/11/2005, diversas vezes, a comprovar os recolhimentos do IRRF (códigos de receita 0561 e 3208), cujos débitos foram informados nas DIRF dos períodos citados, e que permaneciam em aberto, sem pagamento (fls. 27/46).

Não tendo a interessada produzido prova de quitação integral dos débitos do IRRF em aberto, em 07/11/2006 foi, então, lavrado Auto de Infração do IRRF - dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 - para exigência do imposto em aberto, com multa de ofício de 75%, mais juros de mora.

O crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$ 40.423,38, assim constituído (fls. 286/309):

Imposto, R\$ 16.999,80;

Juros de mora, R\$ 10.673,86;

Multa de ofício (75%), R\$ 12.749,72.

Infrações imputadas:

1) – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – FALTA DE RECOLHIMENTO

Fatos geradores relativos aos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Demonstrativo do valor do imposto e do cálculo do crédito tributário às fls. 289/309.

Enquadramento legal: RIR/99, arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646; Lei 9.887/99, art. 1º.

2) - RENDIMENTO DE CAPITAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA

Fatos geradores relativos aos anos-calendário 2001 e 2002.

Demonstrativo do valor do imposto e do cálculo do crédito tributário às fls. 289/309.



Enquadramento legal: RIR/99, arts. 620, 631, 632, 641 a 644 e 646; Lei 9.887/99.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e de seus demonstrativos por via postal em 13/11/2006, conforme AR à fl. 310; apresentou impugnação em 07/12/2006 às fls. 321/329, juntando, ainda, os documentos às fls. 330/523.

Consta da impugnação, em síntese, as seguintes alegações:

1) Que o IRRF foi efetivamente pago, conforme cópia dos DARF às fls. 336/450; que a Fiscalização deve deduzir os valores já pagos.

2) Que a imposição dos juros de mora com base na Taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

3) Que a multa de ofício aplicada (75%) é confiscatória, pois fere os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Por fim, ante o exposto, a impugnante pediu a improcedência do lançamento fiscal.

Em face da juntada de cópias de DARF na impugnação, os autos foram baixados para diligência fiscal na unidade de origem da RFB, conforme despacho à fl. 528.

Concluída a diligência fiscal (fls. 530/556), os autos retornaram para julgamento por esta DRJ/Brasília.

Em anexo, ainda, constam os autos do processo de Representação Fiscal para Fins Penais, um volume, contendo 190 folhas (processo nº 10120.007346/2006-20).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Brasília/DF, através do Acórdão 03-23482, de 15 de janeiro de 2008, julgou procedente em parte o lançamento, conforme se extrai da Ementa do citado acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% E DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer de pretensa ilegalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Pelo contrário, ao julgador administrativo compete, apenas, verificar se a lei e os atos normativos do Poder Público foram aplicados conforme foram editados, uma vez que são dotados de presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material de formação da legislação aplicada e em vigor na data do fato gerador do tributo ou contribuição compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.



TRABALHO ASSALARIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. COMPROVAÇÃO, EM PARTE, DOS PAGAMENTOS. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Restando comprovado nos autos pelo sujeito passivo que parte do imposto objeto do auto de infração já havia sido pago antes do início do procedimento de fiscalização, revisa-se o lançamento fiscal para excluir o valor do imposto lançado indevidamente, bem assim a multa de ofício e os juros de mora respectivos.

RENDIMENTO DE CAPITAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Tendo a contribuinte declarado que fizera a retenção do imposto na fonte sobre rendimento de capital, porém deixado de comprovar o respectivo pagamento ou a quitação, foi objeto de lançamento fiscal de ofício o débito do imposto em aberto. Apresentada a impugnação, mais uma vez a impugnante deixou de produzir prova de que pagara o imposto em aberto. Por isso, mantém-se a infração imputada e o respectivo crédito tributário lançado.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão em 07/02/2008, a interessada, em 28/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 583/591.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestiva e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente feito teve sua origem no Programa de Malha de Fiscalização - batimento DIRF/DARF - dos anos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, através do qual ficou apurado que o contribuinte, embora, por diversas vezes, intimado, não comprovou os recolhimentos do IRRF, retidos sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) e rendimentos de capital (aluguéis e royalties: código 3208), pagos a pessoas físicas.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 286/309, para cobrança do crédito tributário de R\$ 40.423,838.

De ressaltar que, em seu recurso, o contribuinte só contesta questões relativas à cobrança de JUROS DA TAXA SELIC e da MULTA aplicada que, no seu entender, não pode ter caráter confiscatório. Em ambas as situações cita diversas decisões judiciais.



Ambos os temas têm sido exaustivamente analisados por este Colegiado, cujas conclusões em nada favorecem às pretensões da Recorrente.

No que tange aos JUROS DA TAXA SELIC, a Lei nº. 9.065/95, em seu art. 13, determina a sua aplicação para atualização dos débitos federais..

Ademais, não há dúvidas de que a SELIC deve preferir à norma geral prevista no art. 161, § 1º, do CTN, já que este dispositivo diz expressamente que ele só será utilizado no caso de inexistência de lei que discipline a matéria concernente aos acréscimos moratórios.

Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo a essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios, mesmo porque existe Súmula deste Colegiado a esse respeito, como se vê dos seguintes enunciados, *verbis*:

"IV -Enunciado nº 4 -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais;"

Quanto à multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, no artigo 957, I, do RIR/199, portanto, dela não há como se furtar este julgador sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que muitos outros contribuintes na mesma situação se vem obrigados a recolher a multa de ofício, uma vez apurada a infração.

Por outro lado, impõe-se realçar que atividade da Autoridade Fiscal é vinculada e obrigatória, nos termos dos artigos 141 e 142 do CTN, não lhe cabendo nenhum juízo de discricionariedade, quanto à imposição ou não da multa de ofício. A autoridade fiscal simplesmente cumpre a legislação aplicável, exigindo por meio do auto de infração o que ela determina, ou seja, o imposto ou contribuição devidos, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a multa de ofício, motivo porque não assiste razão à Recorrente.

Outrossim, sendo certo que é a própria legislação tributária que determina a sua aplicação no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não pago do tributo, não há como questionar o caráter confiscatório da multa nesta via.

Cabe, pois, a Recorrente, se for de seu interesse, procurar outra via, que não a administrativa, para discutir o caráter confiscatório que pode ter a aplicação de determinada lei tributária, sendo certo que a vedação do princípio de tal efeito, somente é dirigida na utilização de tributo para tal fim, conforme dispõe a Constituição Federal no artigo 150, IV, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

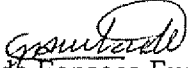
(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (destaquei)

Assim, o princípio do não-confisco só se aplica a tributos. Portanto, não merece acolhida o argumento de que a multa de ofício tem caráter confiscatório.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado